

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE BAMBUÍ/MG.

Processo nº 5000598-33.2024.8.13.0051

RODOMELO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus procuradores abaixo assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos demais interessados cadastrados no presente processo, apresentar seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, de acordo com as condições a seguir expostas.

1. Destaca-se, por oportuno, que o presente Plano está sendo apresentado dentro do prazo legalmente estabelecido pela Lei Falimentar – *60 dias a contar da ciência da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial* – bem como, que segue acompanhado do respectivo **Laudo de Viabilidade Econômica** e do **Laudo de Avaliação dos Ativos** da Recuperanda, conforme determina o artigo 53 e incisos da Lei Regente¹.

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

2. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas exclusivamente em nome do **DR. ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR – OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do artigo 272, §2º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 8 de maio de 2024.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR

OAB/MT 6.218

ARTHUR RICHASALOMÃO

OAB/RJ 167.855

BRENDA FRANCISCHINELLI SONVEZZO

OAB/MT 29.776

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSITURA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. **Considerando** que a Requerente vem passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações, levando-a à propositura do pedido de Recuperação judicial que se processa nestes autos;
2. **Considerando** que o pedido foi ajuizado pela Autora na data de 07/03/2024 e que sobreveio a decisão de deferimento do processamento (Id. 10187760039) em 13/03/2024, com registro de ciência em 13/03/2024, o prazo final para apresentação do presente Plano de Recuperação Judicial ocorreria em 12/05/2024 (domingo), logo, ocorrerá no dia 13/05/2024.
3. **Considerando** que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que está sendo demonstrada a viabilidade econômica da referida empresa e são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados;
4. **Considerando** que por meio do presente Plano de Recuperação Judicial a Devedora busca:
 - a) **Reestruturar** as suas operações, de modo a permitir a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;
 - b) **Preservar** o efetivo crescimento do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;
 - c) **Gerar caixa positivo para pagamento dos credores**, nos termos e condições ora apresentados;
5. A Recuperanda submete o seu Plano de Recuperação Judicial à aprovação de todos os seus credores, visando não só, mas também:
 - Adequar as medidas necessárias de reestruturação às premissas e ditames da Lei nº 11.101 de 2005, de modo a equacionar a teoria multilateral dos interesses;

- Cumprimento do espírito norteador da Lei nº 11.101 de 2005, qual seja, a manutenção de empresas viáveis e a continuidade da atividade empresarial;
- Superação da momentânea dificuldade econômico-financeira;
- Tratamento justo e equilibrado aos credores;

6. Sob a perspectiva dos objetivos a serem atingidos, todo o Plano de Recuperação foi idealizado com base nas discussões envolvendo erros e acertos até o pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da Recuperanda “**RODOMELO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.**”, de modo que, a partir das conclusões obtidas, foi realizada uma detalhada análise “*SWOT*” da empresa, na expectativa de identificar **FORÇAS, OPORTUNIDADES, FRAQUEZAS e AMEAÇAS** (riscos), obtendo, assim, o ponto de partida para elaboração do presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

7. A título ilustrativo, a análise “*SWOT*”, palavra derivada do inglês, representa a avaliação global das forças (*Strengths*), fraquezas (*Weaknesses*), oportunidades (*Opportunities*) e ameaças (*Threats*), cujo escopo de analisar justamente estes pontos e traçar a linha de ação:



8. Partindo desse pressuposto, temos a seguinte análise:

- **Ameaças e oportunidades** – Análise do ambiente externo à organização em busca de ameaças e oportunidades. Trata-se do estudo do que está fora do controle da empresa, mas que afeta diretamente o negócio. Entre as forças a serem consideradas estão os fatores demográficos, econômicos, históricos, políticos, sociais, tecnológicos, sindicais, legais, tributários, fatos príncipes etc.

- **Forças e fraquezas** – Trata dos pontos fortes e fracos das empresas. A análise “*SWOT*” é, portanto, um sistema simples para posicionar ou verificar a posição estratégica da empresa no ambiente em questão. A técnica é creditada à Albert Humphrey, que liderou um projeto de pesquisa na Universidade de Stanford nas décadas de 1960 e 1970, usando dados da revista Fortune das 500 maiores corporações.

9. Nota-se que a presente análise permite identificar as oportunidades e ameaças dentro da sociedade empresária, de modo que, na busca pela reestruturação e readequação do passivo empresarial, se mostra totalmente possível que devedor-empresário tenha a capacidade de olhar para fora do negócio (externalidade) e identificar as oportunidades existentes, pois é por meio delas que advêm a geração de receitas e a obtenção de lucro.

10. Além disso, é importante que, igualmente, seja feita uma análise do ambiente interno da empresa, sendo fundamental que sejam avaliadas suas forças e fraquezas internas. Em outras palavras, os quatro parâmetros que envolvem a análise “*SWOT*” são de extrema importância para o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, visto que sem a referida análise dificilmente se poderia atingir o objetivo de reconhecer as falhas empresariais e corrigi-las, não apenas para superação da crise econômico-financeira, mas para perpetuação do negócio e da atividade empresarial.

11. Da simples análise acima apresentada, é possível constatar que a atividade desempenhada pela Recuperanda é evidentemente viável, e possui respeitável vantagem no parâmetro ‘força’, bem como boas ‘oportunidades’ de mercado e poucas ‘fraquezas’, sendo que, na verdade, a conclusão que se pode extrair da conjectura atual é que a crise financeira a qual a empresa vem atravessando, se deu em virtude das **AMEAÇAS** registradas e não prevenidas.

12. Os estudos e a série de medidas aqui propostas terão o condão de anular ou diminuir as ameaças e, de outro lado, fazer com que a Recuperanda consiga expandir suas forças e oportunidades, destacando que o presente se trata de uma concatenação de ideias, princípios jurídicos, financeiros e econômicos, com um único objetivo, qual seja, atingir a essência da Lei nº 11.101/2005 que, sem sombra de dúvidas, está muito bem formalizada no seu artigo 47:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

13. Identificar os erros e visualizar os acertos e oportunidades, trabalhando com eficácia e eficiência para o futuro, é a essência de um Plano que vise não apenas recuperar a empresa e o empresário, mas reestruturar seu passivo com vistas a cumprir com todas as obrigações assumidas e, via reflexa, promover a preservação da atividade empresarial e as consequências dela decorrentes.

14. O Plano, ainda, visa proteger a multiplicidade de interesses previstos na Lei nº 11.101/2005, quais sejam: **a função social da empresa, os interesses dos credores, bem como o estímulo à atividade econômica**, que não pode ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da Recuperação), mas, qualitativo, inclusive porque a Lei de Recuperação Judicial não criou ou inovou qualquer direito, ao passo que, simplesmente consagrou princípios já insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal, conforme verifica-se abaixo:

- i) *livre iniciativa econômica* (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e *liberdade de associação* (art. 5º, XX, C.F.);
- ii) *propriedade privada e função social da propriedade* (art. 170, I e II, C.F.);
- iii) *sustentabilidade socioeconômica* (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- iv) *livre concorrência* (art. 170, IV, C.F.);
- v) *tratamento favorecido ao pequeno empreendedor* (art.170, IX, C.F.).

15. A construção do presente Plano de Recuperação Judicial deve ser analisada segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento aos interesses que foram priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses dos trabalhadores, consumidores e demais agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade.

16. Do ponto de vista prático, o presente Plano foi embasado nos resultados consolidados – passados e projetados da empresa “Rodomelo Transportes e Comércio Ltda.”, tendo por objetivo a reestruturação da Recuperanda, de modo a superar a sua dificuldade econômico-financeira e dar continuidade aos seus negócios como empresa de venda de insumos agrícolas de grande relevância no Estado de Minas Gerais.

17. A viabilidade futura da Recuperanda depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da melhoria do desempenho operacional do mercado

como um todo. Desse modo, as medidas descritas no Plano de Reestruturação Operacional estão incorporadas a um planejamento estratégico da Empresa para os próximos exercícios.

18. Tais medidas, se bem aplicadas, certamente influenciarão positivamente seu giro empresarial e, com o esforço de seu sócio e de todos os seus “*stakeholders*”, recuperarão as atividades, retomando-se seu crescimento, pagando seu passivo, e, ainda, mantendo-a no mercado gerando empregos, recolhendo tributos, movimentando a economia local, enfim, cumprindo, assim, na íntegra, o espírito norteador da Lei nº 11.101/2005.

19. Portanto, levando em consideração os conceitos macro e microscópico, assim como as projeções financeiras baseadas em uma análise conservadora, o Plano de Recuperação propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da empresa, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração dos recursos financeiros dentro dos prazos a serem concedidos.

I. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA RECUPERANDA E DAS RAZÕES DA CRISE

20. A Rodomelo Transportes e Comércio foi fundada em setembro de 2016, pelo sócio Gustavo Henrique de Melo, com foco principal nas atividades de transporte rodoviário de cargas e comércio de materiais de construção em geral.

21. O início de suas atividades se deu com a locação de um terreno para a formação de depósito e garagem para os caminhões, situado na Avenida Indalécio Álvarez Gonzales, nº 397 – Bairro Centenário – Bambuí/MG, onde a empresa permanece sediada até os dias atuais.



22. Em seu limiar, a empresa teve que superar o desafio de estabelecer credibilidade junto a novos clientes e instituições financeiras, convergindo a excelência de atuação com a busca de crédito para desenvolvimento de suas atividades.

23. À medida em que a empresa progrediu, percebeu-se a necessidade de adquirir veículos novos, a fim de reduzir significativamente os altos custos com manutenção de uma frota antiga, diminuindo o tempo de paralisação dos veículos e otimizando a operação como um todo.



24. Para efetuar tais aquisições, foram necessários a realização empréstimos e financiamentos junto a instituições bancárias, os quais até recentemente vinham sendo adimplidos pela empresa. Contudo, as dificuldades experimentadas no mercado de transportes nos últimos anos impedem que a empresa possa honrar todos os seus compromissos.

25. Alguns fatores externos foram cruciais e contribuíram para o momento de crise da empresa. Não é segredo que o ramo logístico, há muito, sofre com o impacto gerado por diversos fatores ocasionados no mercado interno e externo, ou seja, a crise no ramo é trivial e ao longo dos anos se tornou comum no Brasil, não só pelo desequilíbrio operacional das empresas, mas por fatores como o risco-Brasil e as sucessivas crises econômicas experimentadas em solo nacional.

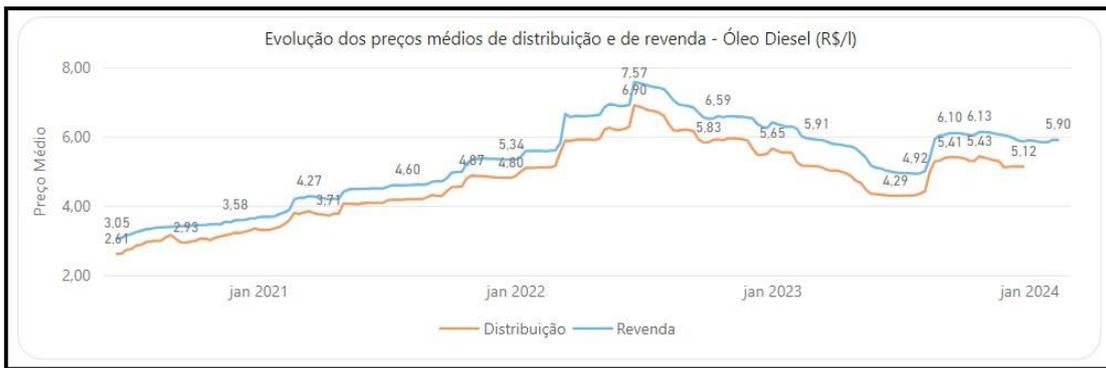
26. Podemos citar como exemplos a elevada carga tributária do mercado interno, os gastos com manutenção da frota devido a precariedade das rodovias, a alta no preço dos pneus e aumento exponencial do preço dos combustíveis nos últimos períodos.

27. A alta dos combustíveis, apesar da mudança do Governo Federal no início de 2021, zerando da alíquota do PIS e da COFINS, que, em tese, reduziria em 9,25% o valor do litro do Diesel, de fato não ocorreu, pois, o Governo do Estado ao mesmo tempo em que a União zerava as alíquotas, aumentava a pauta do Diesel, fazendo com que o preço final ao consumidor não caísse nas bombas.

PESQUISA DA ANP
Diesel sobe 41,5% e gasolina 25,2% em um ano em Minas Gerais

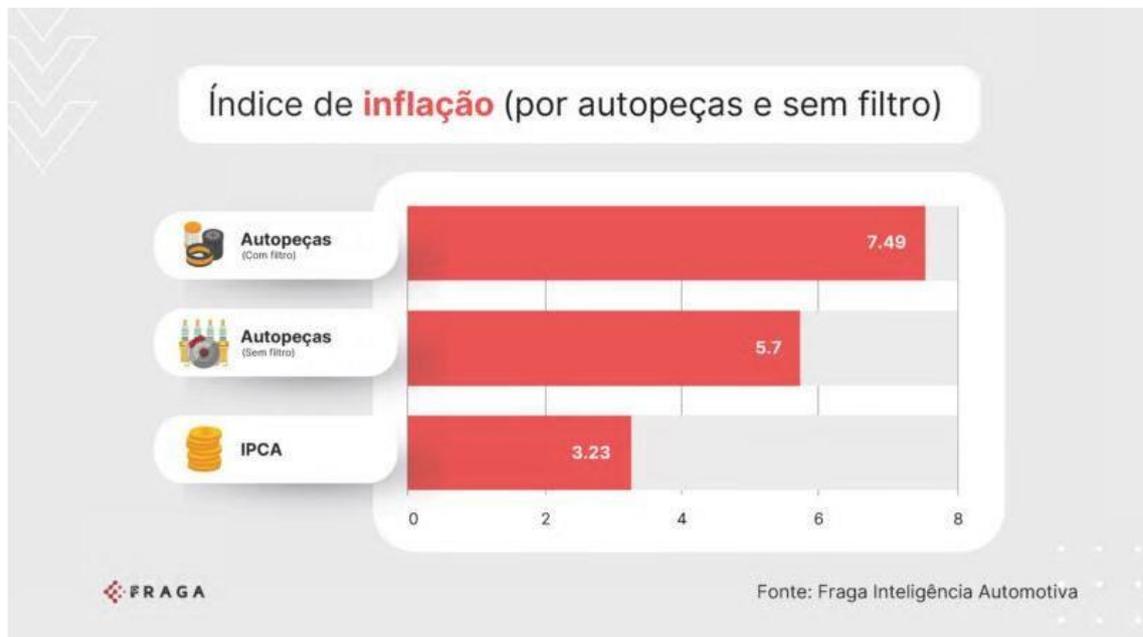
2

² https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2022/03/19/internas_economia,1353965/diesel-sobe-41-5- e-gasolina-25-2-em-um-ano-em-minas-gerais.shtml#:~:text=PESQUISA%20DA%20ANP-,Diesel%20sobe%2041%2C5%25%20e%20gasolina%2025%2C2%25,um%20ano%20em%20Minas%20Gerais&text=A%20alta%20dos%20combust%3ADveis%20atingiu,%2C5%25%20sobre%20o%20etano 1



3

28. Também foi experimentado o aumento das peças de reposição dos caminhões que em média subiram a casa de 7%, sendo em alguns casos pontuais, como os componentes de sistema de suspensão, freios e derivados chegaram a sofrer aumento apurado em mais de 150%!



³ Fonte Agência Nacional de Petróleo – ANP
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMGMONDhhMTUtMjQwZi00N2RILTk1M2UtYjYkxZTlkNzYzE5IiwidCI6IjQ0OTlmNGZmLTI0YTtytNGI0Mi1iN2VmLTExNGFmY2FkYzYkxMyJ9>



NOTÍCIAS

Peças de carros seminovos têm aumento de até 161% em três anos

4

29. Face aos desafios enfrentados no setor e os impactos negativos gerados na atividade da Recuperanda, não foi possível honrar pontualmente com as obrigações assumidas perante os credores, em especial com as instituições bancárias que financiaram os veículos que compõem a frota da Requerente. Em razão disso, a empresa passou a ser notificada para pagamento das parcelas em aberto, sob pena de busca e apreensão dos veículos, que são essenciais às suas atividades.

⁴ <https://quatorrodas.abril.com.br/noticias/pecas-de-carros-seminovos-tem-aumento-de-ate-161-em-tres-anos>



30. Apesar dos esforços para manutenção regular e sustentável de suas atividades, atendendo as demandas do mercado e de seus clientes de forma eficiente e segura, não restou outra alternativa senão a busca da tutela do Poder Judiciário para impingir processo de reestruturação empresarial.

31. É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico-financeira da Recuperanda, a qual busca-se através do pedido de soerguimento, a preservação de suas atividades empresariais, conforme preleciona o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

II. DA ANÁLISE SITUACIONAL DA EMPRESA NO AMBIENTE ECONÔMICO

32. É de fato notório que a Requerente possui alta relevância no desenvolvimento regional em que se encontra localizada, produzido um ambiente de negócios de expressiva relevância no interior de Minas Gerais, e, de igual modo, contribuindo para o fomento de todas as regiões do Brasil, cooperando com sua atividade para o desenvolvimento nacional.

33. Apesar da consolidação de seus serviços, como narrado no curso deste Plano, a Devedora atravessa uma delicada situação de crise econômico-financeira, a qual deriva da convergência de alguns fatores de ordem fática, econômica e mercadológica, os quais serão detalhados nos próximos tópicos.

III. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS OBJETIVOS NA LEI 11.101/2005

34. Conforme devidamente delineado na peça inaugural deste procedimento de Recuperação Judicial, em síntese, referido instituto visa recuperar economicamente a empresa e/ou o empresário devedor, assegurando-lhe os meios indispensáveis à manutenção da empresa, considerando a sua função social e estímulo à atividade econômica.

35. A Lei nº 11.101/2005 traz como objetivo central da Recuperação Judicial a preservação da empresa, haja vista sua contribuição econômica e sua responsabilidade social, a qual se materializada na concretização de interesses diversos, quais sejam, o lucro da sociedade empresária; os salários de seus valiosos e importantes colaboradores, de manifesta natureza alimentar; os créditos dos fornecedores e os tributos devidos ao fisco.

36. Para tanto, a norma recuperacional impõe àqueles que se submetem ao rito da Lei Regencial a necessidade de apresentar em juízo um Plano de Recuperação Judicial, com previsão específica das formas de pagamentos dos créditos sujeitos ao processo, documento no qual restará comprovada a viabilidade econômica da empresa, bem como o desempenho de seu papel socioeconômico.

37. Neste momento processual cabe ponderar que, apesar de caber aos credores decidirem sobre o futuro da empresa da empresa, certo é que a manutenção da atividade produtiva deve ser perseguida sempre que possível, uma vez que toda classe empresarial deve ser avaliada de modo que se mantenha – e preserve – sua função social para aprimoramento da economia de mercado, o que consequentemente resulta na geração de empregos e renda.

38. Após a devida análise do presente Plano Recuperacional, restará evidente a expectativa positiva em termos econômicos que decorre da manutenção da empresa Recuperanda, sobretudo porque para sua elaboração utilizou-se do rigor que foi empregado na confecção dos laudos que constatarem a viabilidade econômica, a competência dos administradores na execução do Plano de Recuperação Judicial, bem como as condições econômicas prevalentes.

39. Dentre os seus objetivos, é possível citar:

- A preservação da atividade empresarial da Recuperanda como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social;

- Principalmente a superação da crise econômico-financeira deflagrada nos últimos anos, a fim de que seja recuperado seu valor econômico dos produtores e seus ativos;
- O atendimento do interesse dos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação, de forma a permitir sua continuidade mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos compatível com a nova realidade da empresa e potencial de geração de caixa, no contexto da Recuperação Judicial e período subsequente.

40. Em conclusão, é de se mencionar, por fim, que o presente Plano de Recuperação Judicial confere a cada um dos credores da Recuperanda, um fluxo de pagamento ordenado e que lhes assegure um retorno aceitável a ser provido pela sociedade empresária, em situação mais favorável da qual seria experimentada em caso de eventual falência ou liquidação patrimonial das partes.

IV. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM ADOTADOS

41. A princípio, cabe reforçar que para neutralizar o momento de crise financeira da empresa a Recuperanda poderá dispor de todos os meios legais explicitados no 50 da Lei nº 11.101/2005, os quais já vêm sendo progressivamente colocados em prática, a fim de buscar resultado operacional positivo suficiente para viabilizar superação da crise econômico-financeira, preservando, assim, a contribuição da sociedade empresária para o plano socioeconômico como um todo.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do

disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

42. Vale esclarecer que todas as cláusulas contidas no Plano de Recuperação Judicial foram elaboradas com parâmetro nos meios de recuperação elencados no artigo supracitado, bem como nos demais princípios norteadores do processo recuperatório, de modo que, alterações pontuais, caso sejam necessárias, poderão ser futuramente realizadas para que todos os interesses sejam devidamente protegidos.

a) REORGANIZAÇÃO OPERACIONAL

43. A Recuperanda poderá, no intuito de viabilizar o cumprimento integral do presente Plano de Recuperação Judicial, realizar a qualquer tempo, após sua aprovação e homologação, quaisquer operações de reorganização societária, inclusive cisão, incorporação, fusão, e ainda, associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar às atividades das empresas, desde que não implique a inviabilização do cumprimento do proposto neste Plano de Recuperação Judicial.

44. Ademais, nos termos do artigo 50, §3º, da Lei nº 11.101/2005 (ora introduzido pelas alterações da Lei nº 14.112/2020), não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos ou de substituição dos administradores da Devedora.

45. Entre as medidas implementadas e a implementar estão:

- Novas negociações com fornecedores que passaram a vender à vista, com desconto, gerando economia no custo do produto;
- Novo modelo logístico de produção interna, melhorando a performance de produção e gerando redução de custos;
- Aplicação rígida de mecanismos de controle de perdas na execução dos serviços e produtos;

- Estruturação e implementação da gestão das metas e alinhamento de objetivos;
- Implementação de reuniões de análise de resultado periódicas e padronizadas, que possibilitam visualizar a performance econômica e financeira da empresa;
- Mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em casa processo, para identificar os gargalos operacionais;
- Estruturação de relatórios, controles e informações necessários para eliminar riscos e erros;
- Ajuste do quadro de funcionários, para trabalhar com uma equipe mais enxuta e proporcional à nova realidade que a empresa passa a ter após o pedido de Recuperação Judicial.

46. Todas as decisões acima elencadas tendem a diminuir o impacto no capital de giro, bem como reforçar a infraestrutura de pessoal, de modo que colocarão a empresa em conformidade com sua nova estratégia de atuação, a qual se materializa na manutenção dos melhores clientes e trechos com margens aceitáveis, mesmo que isso signifique uma redução saudável no faturamento.

47. Acredita-se, veementemente, que terminado o período de ajustes, a Recuperanda voltará a ter geração de caixa positivo e poderá iniciar o ciclo de pagamento de seus credores. A Devedora ressalta que envidará todos os esforços necessários para o efetivo cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial e sua administração pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

b) CAPTAÇÃO DE NOVOS NEGÓCIOS E OPORTUNIDADES DESTINADOS À READEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES

48. Considerando a estrutura atual da Recuperanda, bem como a expectativa presente e futura advindas da reestruturação econômica e financeira que este Plano de Recuperação Judicial propõe, a empresa poderá abrir ou encerrar filiais, bem como poderá readequar sua estrutura de negócios sempre que preciso, quer seja pela prática de remodelação interna, quer seja pela captação de novos parceiros de negócios, sempre com objetivo de readequar e maximizar suas atividades.

c) ALIENAÇÃO DE ATIVOS

49. A empresa poderá realizar alienação judicial de ativos, na amplitude do artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, ressalvado possível adoção de procedimento diverso quando cabível e autorizado pelo Juízo.

50. Poderá ainda locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, no todo ou em parte, quaisquer bens de seu ativo, relacionados na Petição Inicial deste processo, pertencentes à empresa, que poderão, a seu critério, ser objeto das operações supramencionadas por valores de liquidação forçada de mercado, buscando sempre adequar a estrutura da Devedora, as necessidades dos negócios e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

51. Caso ocorra alguma das operações anteriormente relacionadas, os recursos obtidos serão investidos nas operações da Devedora e/ou direcionadas para pagamento aos credores e deverão respeitar as disposições da Lei nº 11.101/2005.

52. Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive as tributárias e trabalhistas, com exceção das dívidas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado.

53. Tais ações trará à Devedora “fôlego” para a reestruturação das atividades, aumento das operações, e, conseqüentemente, geração de fluxo de caixa, permitindo “*a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte das operações, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

d) ALTERAÇÃO E/OU REDISTRIBUIÇÃO DE COTAS – POSSIBILIDADE DE BUSCA POR INVESTIDORES

54. Poderão ser emitidas novas ações e/ou quotas que compõe a empresa, as quais poderão ser subscritas pelos atuais sócios ou por terceiros após as formalidades legais. Adicionalmente, o atual sócio da Recuperanda poderá alienar, total ou parcialmente, sua participação societária. Essas medidas poderão resultar, ou não, na alteração do controle societário da empresa.

55. Nos termos do artigo 50, §3º, da Lei nº 11.101/2005, não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos da Devedora ou de substituição dos administradores desta.

56. Ainda, poderão ser realizadas transações múltiplas ou uma única, de emissão de ações e/ou quotas no formato ajustado.

e) DA RETOMADA DA RENTABILIDADE E CREDIBILIDADE JUNTO AO MERCADO

57. Todos os esforços da Devedora, a partir do ajuizamento do pedido recuperatório, passaram a ser concentrados em medidas que pudessem colocar a Recuperanda novamente no caminho da rentabilidade, inicialmente estancando os prejuízos, principalmente causados pela escassez de crédito na obtenção do produto matéria-prima e, posteriormente, reestruturando a operação como um todo.

58. Atualmente, o foco de todo corpo gerencial está voltado para a eliminação de inconsistências na operação, melhoria no processo de orçamento e precificação, reformulação da base de colaboradores e atendimento de novas demandas para prospecção de novos clientes.

59. E, mesmo após os inúmeros fatores que transformaram o mercado do seguimento nos últimos anos, a Devedora acredita em sua capacidade de se reinventar e voltar a ser rentável, como já foi no passado, sempre tendo por pressuposto um intenso processo de discussão com os credores e de readequação da operação empresarial.

60. A partir disso, a Devedora possui grande e contínua expectativa de retomada da credibilidade junto aos fornecedores e mercado de crédito. Além disso, tem agido proativamente informando seus parceiros comerciais sobre o andamento da presente Recuperação Judicial. A política, ora adotada, é a de total transparência com todos os envolvidos no processo de reestruturação da empresa, para que o sucesso, a ser partilhado com toda sociedade, seja atingido.

f) DAS FERRAMENTAS DE GESTÃO E DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

- 61.** Desde o ajuizamento do pedido recuperatório a Recuperanda vem implantando novas técnicas e ferramentas de gestão para acompanhar os custos dos serviços e produtos oferecidos de forma mais consistentes, buscando reforçar e aprimorar os controles de custos da atividade.
- 62.** De modo geral, a implantação dessa técnica de gestão tende a promover um melhor reequilíbrio na política de custeio, sempre visando a ampliação da rentabilidade e do lucro, o que desagua na criação de produtos e prestação de serviços mais modernos, além de contribuir para aquisição e utilização de matéria prima de maior qualidade.
- 63.** A implantação de novas ferramentas de gestão desagua no processo de descentralização da tomada de decisão das empresas, o qual vem sendo estruturado de forma gradativa, redistribuído as obrigações e o formato de delegação de tarefas, a ser colocado em prática por meio da empresa em recuperação, somado a um acompanhamento técnico e mais próximo dos colaboradores, o que, por certo, tende a contribuir igualmente para um ambiente de trabalho saudável e meritocrático.
- 64.** Soma-se a isso, enfim, o fato de que a Recuperanda está trabalhando incansavelmente na elaboração e implantação de um renovado planejamento estratégico, envolvendo a definição de políticas, estratégias e objetivos, atrelada uma metodologia de orçamento mais enxuta e eficiente, o qual será acompanhado periodicamente visando corrigir distorções de forma preventiva para evitar qualquer prejuízo à rentabilidade operacional.

**g) A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO ENTRE A RECUPERANDA E OS CREDORES
SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

- 65.** É cediço que, o que se busca nesta fase do processo recuperacional é a aprovação e a homologação do Plano de Recuperação Judicial ora apresentado, mas, para tanto, a empresa carece da disposição e cooperação de seus credores.
- 66.** Evidente que o efetivo de soerguimento da empresa em crise é a solução que melhor se amolda ao interesse de todos envolvidos no presente processo. Isso porque, ocorrendo a reestruturação econômico-financeira da Recuperanda, o país terá mais uma empresa do ramo de insumos agrícolas voltando a ser lucrativa, o que contribui para a melhora da econômica e do mercado como um todo.
- 67.** E não é só. Com a reestruturação da atividade empresarial e com o soerguimento da empresa em crise, os credores terão a oportunidade de recuperar seus créditos, o que melhora a capacidade e consumo e, de certa forma, fomenta o desenvolvimento socioeconômico.

68. Ao mesmo tempo em que a Lei de Recuperação Judicial preza por um procedimento mais transparente, onde o diálogo entre devedor e credor se faz essencial, os credores, na condição de maiores interessados, não podem se comportarem como simples espectadores, como ocorria na vigência do instituto da antiga e extinta concordata.

69. Além da aprovação do Plano de Recuperação Judicial que permitirá o soerguimento da Devedora, devem os credores participar efetivamente do processo recuperacional.

70. Não há dúvidas de que é através da manutenção de um diálogo aberto e claro entre credor e devedor que serão alcançadas medidas que interessem aos dois lados, sem causar prejuízos a qualquer parte interessada na demanda, direta ou indiretamente.

71. Desse modo, **os credores possuem a liberalidade de procurar os advogados atuantes na presente Recuperação Judicial para expor suas dúvidas e até mesmo fazer novas propostas** (endereço, e-mail e telefone constantes no rodapé desta), o que acarretará um melhor desenvolvimento das negociações envolvidas na Assembleia Geral de credores.

72. Caso não ocorra a aprovação imediata, as propostas realizadas pelos credores serão por devidamente analisadas em conjunto com a Recuperanda, bem como por Contador Especializado, a fim de que se possa chegar nos termos que melhor atendam o interesse de ambas as partes.

h) ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

73. Conforme o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, a estrutura do endividamento da Recuperanda condiciona este Plano de Recuperação Judicial às pessoas físicas e jurídicas que compõem a Lista de Credores apresentada pela empresa, a qual deverá ser substituída pela Lista de Credores a ser consolidada pelo Administrador Judicial (artigo 7º, §2º), após o escoamento da fase de divergências administrativas ou futuramente por decisões judiciais em incidentes de impugnação de crédito.

74. Para tanto, são consideradas todas as dívidas e obrigações existentes, vencidas e/ou vincendas, até o momento do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, inclusive as decorrentes de obrigações de dar e fazer, que poderão ser convertidas em obrigações pecuniárias pela Devedora e de ações civis públicas ou coletivas, relativas a fatos ocorridos até a distribuição do pedido.

i) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

75. Diante do estudo elaborado, através de uma profunda reanálise do modelo de negócio e de suas estratégias empresariais, bem como do exposto neste documento, constata-se que a luz da Lei nº 11.101/2005, a **Recuperanda possui além de grande disposição e empenho para alcançar sua reestruturação econômico-financeira, plenas condições de liquidar o seu passivo.**

76. No presente Plano, a análise financeira dos resultados projetados foi feita como o devido rigor técnico, sob a perspectiva das boas práticas financeiras e contábeis, bem como sob a perspectiva de uma moderna forma de gestão, aplicada comumente em mercados extremamente competitivos.

77. Ainda, foi levado em consideração, obviamente, as novas disposições inseridas na Lei de Recuperação de Empresas, a qual deve ser interpretada sempre à luz do princípio da preservação da empresa, seu objetivo central.

78. E mais. Além das importantes reestruturações operacionais e gerenciais que serão implementadas no âmbito operacional da empresa, a Recuperanda conta com o raciocínio lógico-científico de seus consultores especializados, sendo submetida sempre a uma análise e uma avaliação criteriosa dos resultados financeiros obtidos e a serem alcançados através das medidas propostas.

79. A forma de pagamento aos credores está diretamente relacionada com a disponibilidade de recursos projetada ano a ano para a empresa. Assim sendo, projetou-se o resultado contábil e respectivo fluxo de caixa para os próximos anos, com a identificação dos volumes disponíveis de recursos para liquidação da dívida consolidada.

80. Os profissionais envolvidos na elaboração deste Plano entendem que as condições nele apresentadas são favoráveis, uma vez que foi elaborado após um estudo detalhado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros que se mostraram mais condizentes com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que refletem nos negócios da Recuperanda.

81. A garantia do êxito decorre de inequívoca necessidade ampliação dos prazos de pagamento das dívidas, bem como do decréscimo dos juros, na intenção de que valores se tornem compatíveis com as entradas dos recursos líquidos provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos.

82. Por fim, todos os documentos relativos à Recuperação Judicial estão à disposição dos credores, os quais podem solicitar à Administradora Judicial, nomeada pelo Juízo, a qualquer tempo, como já

efetuado e como já disponibilizado, bem como todos os papéis de trabalho que deram suporte a elaboração do Plano.

83. Em conclusão, diante de todos os esforços empregados até aqui, é plenamente factível que seria um enorme contrassenso permitir, nesse momento, a Falência da Recuperanda e a consequente arrecadação de seus bens para a liquidação de seu passivo, vindo a prejudicar e assolar famílias, como as dos funcionários da Requerente, prejudicando, sobremaneira, o pagamento de boa parte dos valores devidos aos credores, estes que são os principais interessados.

V. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

84. Nos termos da legislação vigente, a divisão das classes de credores é feita de forma simples, sendo estabelecida do seguinte modo: (ii) Credores Com Garantia Real; (iii) Credores Quirografários; e (iv) Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP.

85. A Devedora possui, neste momento, um passivo que totaliza o valor de R\$ 4.555.120,29, distribuídos conforme o gráfico abaixo, mas que ainda poderá sofrer alterações decorrentes de habilitações, divergências e impugnações de créditos, reclamações trabalhistas etc. (artigo 7º, §1º).



86. Desta forma, a Lista de Credores apresentada nos autos da Recuperação Judicial (1ª Lista de Credores), poderá ser modificada. Neste caso, para aplicações contidas no Plano de Recuperação Judicial, será considerada a Relação de Credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial através de edital (2ª Lista de Credores), nos termos descritos no §2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005.

87. As projeções de pagamentos elaboradas para este Plano de Recuperação Judicial têm como base os valores inicialmente relacionados, sendo que as eventuais alterações apresentadas na Relação do Administrador Judicial ou no Quadro Geral de Credores finalmente aprovado e homologado, acarretarão apenas a alteração das porcentagens de pagamentos destinadas aos credores.

88. Havendo crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial, não relacionado pela empresa ou pelo Administrador Judicial, em razão de estes eventuais créditos não estarem revestidos de liquidez e certeza, em discussão judicial ou não, uma vez revestindo-se de tais atributos, sujeitar-se-ão aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, em todos os aspectos e premissas.

VI. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO – PARÂMETROS A SEREM APLICADOS A TODO PASSIVO

89. **Primeiro:** considera-se a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial o prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano de Recuperação pelo Juízo.

90. **Segundo:** os valores relativos aos créditos são aqueles estabelecidos originalmente no pedido de Recuperação Judicial. Referidos valores poderão ser alterados para mais ou para menos no caso de impugnação e revisão por parte do Administrador Judicial.

91. **Terceiro:** o crédito e outros direitos pecuniários de cada credor serão definidos pelo Administrador Judicial com base na Lista de Credores constante do pedido de Recuperação Judicial e nas redefinições apuradas por eventuais habilitações de créditos, divergências comprovadas e decorrentes de julgamentos de impugnações requeridas nos termos da Lei nº 11.101/2005.

92. **Quarto:** aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais, fidejussórias e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que a Recuperanda possa dar a destinação prevista no Plano de Recuperação Judicial, seja pela alienação ou locação de bens, destinação a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito, se necessário.

93. **Quinto:** após aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias,

execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a Recuperanda e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

94. Sexto: a aprovação do PRJ implica na extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios ou diretores da empresa Recuperanda. Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores⁵.

VII. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO – DISPOSIÇÕES GERAIS

95. Os valores devidos aos credores serão pagos por meio de transferência direta de recursos diretamente na conta bancária indicada pelo credor. Os credores deverão indicar uma conta corrente bancária no Brasil de sua titularidade para esse fim em até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos.

96. Na hipótese da inexistência de conta bancária no Brasil de titularidade do credor, este deverá indicar todos os dados necessários à realização do pagamento, através de remessa internacional.

97. Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos via chave PIX, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou de recibo assinado, à conta bancária de cada um dos credores informada nos autos da Recuperação Judicial ou diretamente à Recuperanda.

98. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, pelos Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

99. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos do recebimento das informações, sem que isso configure descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

100. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias ou não comparecerem em dia e hora agendados na empresa, não serão considerados como descumprimento deste Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os

⁵ “Entenda-se bem: para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia” (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. 2008, p.381).

pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias ou comparecerem na empresa para assinar o documento.

101. Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores.

102. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.

103. Com a ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos créditos nos termos do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda.

104. Com relação ao parcelamento de Débitos Tributários, a Recuperanda poderá buscar obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento da sua dívida fiscal.

a) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

105. Durante toda sua existência a Requerente sempre se manteve no mercado com uma política de valorização do Trabalho que preza pelo cuidado aos colaboradores. Dessa forma, considerando a importância dos funcionários para o bom funcionamento da empresa Recuperanda, é compreensível que se exija, deles, o mínimo de sacrifício possível.

106. Apesar de não existirem atualmente credores listados nos autos para a referida classe, apresenta-se as condições de pagamento para a classe I – trabalhista, que será realizada da seguinte maneira.

107. Aos créditos trabalhistas, se houver, mostra-se necessário a aplicação de desconto (deságio) de 80%; Carência de 03 meses após a publicação da decisão da homologação do Plano; Parcelamento mensal, em 09 vezes após a finalização do prazo de carência; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.

108. Os créditos trabalhistas serão pagos integralmente em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão de homologação do presente plano de recuperação judicial, mediante quitação do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes.

109. Os créditos trabalhistas decorrentes de impugnações, divergências ou habilitações de créditos protocolados neste processo de recuperação judicial, através de incidentes processuais, serão pagos no prazo de até 12 meses, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito, valor e classificação, de acordo com os percentuais de deságio aplicados.

110. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

b) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE

II)

111. Para esta classe de credores, propõe-se os seguintes critérios de liquidação das dívidas: Desconto (deságio) de 80%; Carência de 36 meses após a publicação da decisão da homologação do Plano; Parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.

112. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Garantia Real. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste Plano de Recuperação Judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

c) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRÁFIOS (CLASSE III)

113. Para todos os credores Quirografários, propõe-se: desconto (deságio) de 80%; Carência de 36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano; Parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou

ainda a ser definido em eventual impugnação, conforme mencionado no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.

114. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste Plano de Recuperação Judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

d) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

115. Para os credores da classe ME e EPP, propõe-se: desconto (deságio) de 80%; Carência de 36 meses após a publicação da decisão da homologação do Plano; Parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação; conforme mencionado no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.

116. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste Plano de Recuperação Judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

VIII. DA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE CONSTITUEM O PASSIVO

117. Este Plano de Recuperação Judicial, para todos os efeitos, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos (em relação à Recuperanda e seus coobrigados, avalistas e fiadores), extinguindo-se a obrigação originária, substituindo-a pelas obrigações aqui previstas, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

IX. FATORES DE ATUALIZAÇÃO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

118. Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial serão atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01/03/1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30/10/1997, acrescidos de juros de 0,5 % ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

119. O pagamento dos juros e atualização monetária ocorrerá juntamente com o adimplemento do valor principal e serão calculados através da aplicação dos índices propostos sobre o valor de cada parcela e em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Plano.

X. DA EXTINÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS

120. Após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, por força da novação prevista, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer tipo de medida judicial ajuizada contra a Recuperanda, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes destas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

121. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir com seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor deverá providenciar a competente habilitação de crédito incidentalmente ao processo de Recuperação Judicial, para recebimento nos termos aqui contidos.

XI. DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DOS CRÉDITOS

122. Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente seus créditos contra a Recuperanda, observando-se que independentemente de a cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial, especialmente em relação a valores,

condições e prazos de pagamento devendo o credor informar ao cessionário.

123. Devem igualmente informar a ocorrência da cessão à Devedora, assim como noticiar nos autos do processo recuperatório, sob pena de ineficácia com relação à Recuperanda e à validade integral de eventual pagamento.

XII. DAS PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS

124. A Recuperanda já deu início à adoção das medidas necessárias para se reestruturar organizacional e administrativamente, de modo a obter maiores e melhores resultados. Isto pressupõe, inclusive, a redução dos custos estruturais e com pessoal.

125. De modo a avaliar a viabilidade econômico-financeira da Requerente, após a implementação do Plano, estimou-se a operação da empresa para o futuro, considerando as premissas de forma conservadora e factível com a nova realidade.

126. Os resultados obtidos encontram-se pormenorizados junto ao **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira** que acompanha o presente Plano, elaborado por profissional contadora especializada e habilitada junto ao órgão de classe.

127. Considerando que todos os parâmetros e medidas previstos no presente Plano serão devidamente cumpridos pela Recuperanda, **o Fluxo de Caixa Geral, apresentado no Laudo anexo, demonstra de forma inequívoca a viabilidade financeira da Devedora, demonstrando, conseqüentemente, a capacidade de pagamento aos seus credores.**

XIII. CONCLUSÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

128. O objetivo do Plano de Recuperação Judicial, previsto na Lei nº 11.101/2005, é permitir que a empresa em dificuldade financeira mantenha seus postos de trabalhos, gerando empregos e renda, retomando sua participação competitiva e produtiva na economia.

129. Os benefícios a serem atingidos não serão de exclusividade dos administradores, credores e funcionários, mas principalmente da sociedade onde os produtores estão inseridos.

130. Analisando o histórico da empresa e as causas que a levaram à crise, chegamos à conclusão de que este Plano de Recuperação Judicial seria irrelevante sem a aplicação das medidas elencadas e, ainda, sem a adoção das múltiplas vertentes sugeridas, haja vista que, não fosse assim, a Devedora estaria entregue ao infortúnio da falência.

131. Importa destacar, para fins pedagógicos, que embora o Plano esteja firmado sob uma premissa realista, se porventura as projeções efetuadas se mostrarem superestimadas ou subestimadas, revisões poderão ser realizadas para adequação à realidade do momento e dos respectivos pagamentos propostos para amortização da dívida.

132. Em linha de princípio, este Plano de Recuperação Judicial determina a introdução de um regime custo baixo a ser seguido e implantado por toda a organização, onde serão explicitadas medidas de contenção de custos viáveis no âmbito das atividades da Devedora, visando o restabelecimento de crescimento diante da situação em que se encontra.

133. As diversas medidas de recuperação explicitadas neste Plano de Recuperação Judicial têm o duplo objetivo de viabilizar economicamente a empresa e permitir o pagamento dos credores nas condições mencionadas, de modo que, com o trânsito em julgado da decisão homologatória, vincula aos seus termos a Recuperanda, seus controladores e credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

134. Disso decorre, inclusive, a suspensão de todas as ações e execuções, movidas contra a Recuperanda, que tenham por objeto créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, sendo que, quando cumpridas as propostas deste plano de soerguimento e em havendo a respectiva liquidação, as obrigações assumidas, restarão extintas.

135. Ademais, o Plano de Recuperação Judicial poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa da Recuperanda e mediante a convocação de Assembleia Geral de Credores.

136. A modificação de qualquer cláusula do Plano de Recuperação Judicial dependerá de aprovação da Devedora e da maioria dos créditos presentes na Assembleia Geral de Credores, mediante a obtenção do quórum mencionado no artigo 45, c/c o artigo 58, *caput* e §1º, da Lei nº 11.101/2005.

137. Na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não será decretada a falência dos Recuperanda, sem que haja a convocação prévia de uma nova Assembleia Geral de Credores, requerida ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do descumprimento, para deliberação quanto à solução a ser adotada.

- 138.** Este Plano de Recuperação Judicial será considerado como descumprido na hipótese de o atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas, desde que não sejam sanadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da Devedora pelo respectivo credor.
- 139.** Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano de Recuperação Judicial sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, a Devedora poderá requerer ao juízo o encerramento do processo de Recuperação Judicial.
- 140.** Se os credores não requererem em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.
- 141.** Este Plano de Recuperação Judicial e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos que deram origem aos créditos contra a empresa sejam regidos pelas leis de outro país.
- 142.** O Juízo da Recuperação Judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano de Recuperação Judicial, até o encerramento do processo. Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, o Juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano de Recuperação Judicial será o da Vara Única da Comarca de Bambuí/MG.
- 143.** O presente processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer momento após a homologação judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações que se vencerem até a data do referido pedido sejam cumpridas.
- 144.** Sem prejuízo ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado, a empresa em recuperação poderá buscar soluções junto a parceiros estratégicos.
- 145.** através deste Plano de Recuperação Judicial, a administração da Recuperanda busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua preservação, como fonte de geração de riquezas, tributos, empregos, bem como a preservação e efetiva melhoria do seu valor econômico, seus ativos tangíveis e intangíveis e, finalmente, o pagamento dos seus credores.
- 146.** Portanto, com o único objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, a Recuperanda, representada por seus advogados atuantes no presente procedimento juntamente com a Contadora responsável, apresentam seu “DE ACORDO” ao presente instrumento.